



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIFICA-SE, para fins eleitorais, que em consulta aos sistemas eletrônicos de registros processuais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a pedido do(a) requerente que, em nome de **JORGE DAVID DERBLI PINTO**, filho(a) de NEIVA DERBLI PINTO, inscrito(a) no CPF nº 411.484.799-53, CONSTA o processo a seguir.

Curitiba, 21 de Julho de 2026.

Certidão emitida em 21/07/2026 às 13:44.

1 Dados Básicos

Número Único	: 0028510-75.2018.8.16.0000
Vara	:
Comarca	:
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Infrações penais atribuídas a Prefeitos Municipais
Segredo de Justiça	: Sim
Relator	: Desembargador Laertes Ferreira Gomes
Advogados	:

02/05/2019 17:09 - TRANSITADO EM JULGADO

Complemento: : Transitado em Julgado em: 02/05/2019

18/03/2019 18:41 - DECLARADA INCOMPETÊNCIA

Decisão : PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 2ª CÂMARA CRIMINAL - PROJUDI [REDACTED] - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 Autos nº. 0028510-75.2018.8.16.0000 Recurso: 0028510-75.2018.8.16.0000 Classe Processual: Representação Criminal/Notícia de Crime Assunto Principal: Crimes da Lei de licitações Representante(s): Ministério Público do Estado do Paraná (CPF/CNPJ: 78.206.307/0001-30) RUA RECIFE, S/Nº - CENTRO CIVICO - ASSIS CHATEAUBRIAND/PR - Telefone: (44) 3528-4227 Representado(s): JORGE DAVID DERBLI PINTO (RG: [REDACTED] SSP/PR e CPF/CNPJ: 411.484.799-53) [REDACTED] - IRATI/PR I - A análise meritória dos presentes autos escapa da competência dessa Egrégia Corte de Justiça do Estado do Paraná. Em deferimento ao parecer retro (mov. 28.1), tem-se que a competência para exame do feito originário repousa sobre a Justiça Federal, mormente quando os repasses, nos ditames das exigências legais, deveriam ter sido direcionados à Caixa Econômica Federal, sendo a possível prática ilícita ofensa ao patrimônio da União, conforme a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

inteligência do artigo 109, IV, da Constituição Federal. Ademais, dispõe a Súmula 208, do Superior Tribunal de Justiça: "competete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal". Tem-se nessa perspectiva, a incompetência desse Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciar a situação do indigitado. Diante disto, conclui-se que a competência para julgamento da presente Notícia Crime é do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em atenção ao disposto no art. 108, I, "d", da Constituição Federal, tendo em vista que a autoridade coatora é o juízo federal. Diante do exposto, não sendo este egrégio Tribunal de Justiça o órgão competente para a análise dos presentes autos, declino a competência, determino o encaminhamento dos autos para o exame ao e. Tribunal Regional Federal - 4ª Região, para os devidos fins. II – Remetam-se os autos de Notícia de Fato 0046.18.086.661-1 e de Cautelar Inominada 0000097-15.2018.8.16.0174 III – Intimem-se. IV – Ciência à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, datado digitalmente DES. LAERTES FERREIRA GOMES

13/03/2019 13:30 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR

Complemento: : Para: Desembargador Laertes Ferreira Gomes

Observações:

a) A presente certidão é expedida em consonância com as disposições da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

b) Os dados de identificação informados são de inteira responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário.

c) A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site do Tribunal através da guia "validar certidão".